



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000070-52.2024.8.26.0424, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é apelante GABRIEL WILLIAN DE OLIVEIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000070-52.2024.8.26.0424

Origem: **Foro de Pariqueira Açu/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: ANDRÉ GOMES DO NASCIMENTO

Recorrente: **Gabriel Willian de Oliveira Costa Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Daycoval S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00686

Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Juros. Capitalização. Tarifas de Cadastro e de Registro. Restituição em dobro. Sentença de improcedência. Recurso do autor acolhido, em parte.

Juros. Média divulgada pelo BACEN, no período (nov/2022), era de 2,06% ao mês e 27,65% ao ano. Ausência de abusividade na hipótese, pois a taxa mensal prevista contratualmente (3,07% ao mês) é inferior à uma vez e meia a média de mercado, e a taxa anual (43,74% ao ano) está pouco acima deste parâmetro, adotado majoritariamente por esta Colenda Câmara. **Recurso desprovido nesse aspecto.**

Capitalização de juros. Composição de juros. Utilização de Tabela Price como sistema de amortização. Admissibilidade da capitalização de juros (Medida Provisória nº 2.170/2001; Súmulas 539 e 541, do STJ). Capitalização que não é vedada para esta modalidade de operação e pode ser inferida pelo percentual da taxa de juros anual, que é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Impossibilidade de alteração do método de capitalização. **Recurso desprovido nesse aspecto.**

Tarifa de Registro do Contrato. Tema 958 do STJ: "2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*" [REsp 1578526/SP]. Prova do registro do veículo no órgão competente (fls. 144), não se vislumbrando onerosidade excessiva no valor cobrado, de R\$ 282,64, o que legitima a cobrança da tarifa correspondente. **Recurso desprovido nesse aspecto.**

Tarifa de Cadastro. Súmula 566 do STJ: "*Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n.*

3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira." Contrato celebrado em 08/11/2022. Ausência de prova pelo consumidor de relacionamento comercial anterior perante o banco, o que autoriza a cobrança da tarifa. O valor cobrado, todavia, de R\$ 1.700,00 (fls. 31), está muito acima da média de mercado, que, em novembro de 2022, correspondeu a R\$ 734,94, conforme tabela divulgada pelo site do Banco Central – Tabela de divulgação obrigatória (art. 15, V, da Resolução BACEN Nº 3.919/2010). Quantia excessiva, reduzida para a média de mercado divulgada pelo BACEN. **Recurso provido, em parte, nesse aspecto.**

Restituição em dobro. Cobranças a partir de dezembro de 2022. Cabível a restituição em dobro, por não estar identificada a boa-fé do fornecedor. A parte demandada não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dela uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte. Consequentemente, a restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. **Precedentes desta Colenda Câmara.**

Recurso provido, em parte, para reduzir a tarifa de cadastro (R\$ 1.700,00) à média mensal divulgada pelo BACEN (R\$ 734,94), condenando a parte demandada a restituir, em dobro, o valor pago acima desse patamar, decotando-se a diferença do custo efetivo do contrato (CET), com recálculo das prestações. Tudo será devidamente atualizado a contar dos desembolsos, computando-se os juros moratórios a partir da citação. Por outro lado, ficam afastadas as pretensões referentes às tarifas de registro do contrato e à revisão dos juros.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. Sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por **Gabriel Willian de Oliveira Costa** contra **Banco Daycoval S/A**, na ação revisional do contrato de financiamento de veículo cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais (fls. 218/228).

A parte autora, ora apelante, sustenta, em suma, que: a) são abusivas as taxas de juros superiores à média de mercado do BACEN; b) não há previsão expressa de

capitalização dos juros, devendo excluída do contrato, ou, ao menos, deveria ser aplicada a capitalização anual; c) deve ser extirpada a forma de cálculo com o uso da Tabela PRICE; d) o valor da tarifa de cadastro, de R\$ 1.700,00, é excessivo; e) quanto à tarifa de registro, o Banco não apresentou documentação que justificasse a cobrança; f) os valores pagos a maior deverão ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, não sendo hipótese de engano justificável (fls. 231/244).

Recurso tempestivo, regularmente processado, respondido (fls. 248/266), e dispensado de preparado em razão de o apelante ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 228).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, o recurso comporta ***provimento parcial***.

Juros.

Não se vislumbra a alegada abusividade da taxa de juros, pois a taxa prevista contratualmente (3,07% ao mês e 43,74% ao ano) está próxima da média do BACEN para o período de novembro de 2022 (2,06% ao mês e 27,65% ao ano), conforme consulta ao Sistema Gerenciador de Séries Temporais do BCB – Séries nº 20749 e 25471 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas – Aquisição de veículo (www.bcb.gov.br).

Como se vê, a taxa mensal contratada é inferior à uma vez e meia a média de mercado, e a anual está pouco acima do parâmetro considerado majoritariamente por esta C. Câmara, na esteira do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 27:

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – AÇÃO REVISIONAL – Sentença de parcial procedência que declarou a ilegalidade do seguro prestamista e da assistência e condenou o réu à restituição desses valores de forma simples – Inconformismo das partes – **Taxa de juros – Taxa contratada que supera mais de um vez e meia a taxa média de mercado – Tema 27 do STJ** – Abusividade configurada – Taxa de juros que deve ser limitada à taxa média do Mercado mediante recálculo das parcelas a ser apurado em liquidação de sentença –

Precedente – Capitalização dos juros – Previsão contratual de que os juros seriam capitalizados – Admissibilidade – Tema 247 do STJ e Súmula 541 do STJ – Tarifa de cadastro – Possibilidade – Ausente prova de relacionamento anterior entre as partes – Tema 620 do STJ – Tarifa de avaliação do bem – Possibilidade – Tema 958 do STJ – Bem dado em garantia da alienação fiduciária devidamente avaliado – Seguro prestamista e assistência 24 horas – Tema 972 do STJ – Termo de financiamento que trazia impresso o seguro e a assistência 24 horas – Ausência de prova de que o banco tivesse informado a parte de que poderia não contratar o seguro ou a assistência 24 horas – Venda casada configurada – Inadmissibilidade – Art. 39, I do CDC – Taxa Selic – Possibilidade – Tema 972 do STJ – A taxa Selic é aplicável para correção monetária e juros, conforme entendimento consolidado do STJ sem acúmulo com qualquer outro índice – Art. 406 do Código Civil – Compensação – Ausência dos requisitos previstos no art. 369 do Código Civil – Existência de parcelas que não estão vencidas – Honorários advocatícios – Arbitramento com base na equidade tendo em vista o valor irrisório da condenação – Sentença parcialmente reformada – RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. - destaquei

(TJSP; Apelação Cível 1007245-68.2023.8.26.0445; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Ação revisional de contrato. Sentença de improcedência. Inconformismo. JUROS REMUNERATÓRIOS. Juros que não sofrem limitação da Lei de Usura e podem ser superiores a 12% ao ano. **Taxa de juros que não é significativamente superior ao percentual divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (não excede uma vez e meia a taxa média de mercado).** Precedente desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Abusividade não caracterizada. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admissibilidade, após a edição da MP 1963-17/2000. Contrato firmado após a aludida MP. Súmula 539, STJ. Previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar a capitalização. Súmula 541, STJ. Abusividade não verificada no caso concreto. Utilização da Tabela Price. Método de amortização da dívida que não enseja anatocismo. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cobrança permitida desde que comprovadas as prestações dos serviços e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Caso concreto.

Apelação Cível nº 1000070-52.2024.8.26.0424 (HASM)

Existência de documento apto a ensejar a cobrança do encargo, o qual foi adequadamente fixado. Efetivação junto ao Sistema Nacional de Gravames. Abusividade não reconhecida. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cobrança permitida desde que comprovadas as prestações dos serviços e ausente onerosidade excessiva. Tese fixada pelo STJ para fins do art. 1040 do CPC (REsp 1578553/SP). Caso concreto. Avaliação do bem. Em que pese o valor não seja abusivo, inexistente documento hábil a lastrear a cobrança do encargo. Termo de avaliação juntado que não comprova a realização do serviço e da despesa. Abusividade reconhecida. SEGURO DE PROTEÇÃO MECÂNICA. Tese firmada no julgamento do Resp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que sedimentou o entendimento de que "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada". Ausência de opção, ao consumidor, de contratação de seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito. Hipótese de venda casada. Abusividade configurada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para declarar a nulidade das cobranças da tarifa de avaliação do bem e do seguro de garantia mecânica e condenar o réu a ressarcir a parte autora, de forma simples, as quantias pagas. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1004975-58.2023.8.26.0126**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C.C. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS E COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DA AUTORA. JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORMES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COBRANÇA ABUSIVA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE GARANTIA E SEGURO PRESTAMISTA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Ação revisional c.c. consignação em pagamento visando a revisão de contrato de financiamento de veículo. A autora alega abusividade nos juros remuneratórios, ilegalidade da capitalização de juros e a cobrança indevida de tarifas bancárias, como avaliação de bem, cadastro e seguro prestamista. A sentença de primeiro grau julgou

Apelação Cível nº 1000070-52.2024.8.26.0424 (HASM)

improcedente a demanda. A autora recorre buscando a reforma da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a abusividade dos juros remuneratórios aplicados no contrato; (ii) determinar se há ilegalidade na capitalização de juros; (iii) avaliar a abusividade da cobrança das tarifas de avaliação de garantia e cadastro; (iv) verificar a legalidade da cobrança de seguro prestamista. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os juros remuneratórios aplicados no contrato de financiamento (1,91% a.m. e 25,48% a.a.) estão em conformidade com a taxa média de mercado para operações da mesma natureza à época da contratação. Não se pode considerar abusiva a taxa aplicada, pois não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, conforme entendimento consolidado no STJ. 4. A capitalização de juros, embora contestada, foi expressamente pactuada no contrato, conforme prevê a Medida Provisória nº 2.170-36/01. A indicação de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal caracteriza a existência de juros compostos, o que é permitido e foi corretamente aplicado. 5. A cobrança da tarifa de avaliação de garantia foi realizada sem comprovação efetiva do serviço prestado, configurando-se abusiva. A instituição financeira não demonstrou a prestação do serviço, razão pela qual deve ser restituída em dobro à autora, conforme o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 6. A tarifa de cadastro está prevista na Resolução CMN nº 3.919/2010 e é legítima. Não há abusividade a ser reconhecida em relação a essa cobrança. 7. Quanto ao seguro prestamista o banco não comprovou que ofereceu à autora a possibilidade de contratar o seguro com outra seguradora, caracterizando "venda casada" proibida pelo art. 39, I, do CDC. A cobrança é abusiva, e deve ser restituída em dobro. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido, com determinação. Tese de julgamento: 1. **Os juros remuneratórios pactuados, quando dentro do limite de uma vez e meia a taxa média de mercado, não são considerados abusivos.** 2. A capitalização de juros é válida quando expressamente pactuada, sendo suficiente a indicação de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal para caracterizar sua previsão. 3. A cobrança de tarifa de avaliação de garantia sem comprovação da prestação efetiva do serviço é abusiva, devendo ser restituída em dobro. 4. A cobrança de seguro prestamista imposta sem oferecer opção ao consumidor configura venda casada, sendo abusiva e sujeita à restituição em dobro. 5. A tarifa de cadastro é legal, desde que prevista nas normas regulamentares aplicáveis. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 39, I, e 42; MP nº 2.170-36/01; Resolução CMN nº 3.919/2010; CC, art. 368. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 596; STJ, REsp nº 973.827/RS; Apelação Cível nº 1000070-52.2024.8.26.0424 (HASM)

TJSP, Apelação Cível nº 1000471-97.2023.8.26.0032, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/10/2023. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1012396-46.2024.8.26.0003; Relator (a): Achile Alesina;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Apelação – Revisional de Contrato – Parcial Procedência limitando os juros remuneratórios dos contratos a uma vez e meia à taxa média do Banco Central – Apelo da autora buscando a redução do percentual dos contratos a taxa média do mercado – **No controle judicial dos juros remuneratórios em contratos celebrados entre instituições financeiras e consumidores, para a configuração da abusividade, adota-se como parâmetro a taxa superior a uma vez e meia à taxa média praticada pelo mercado, divulgada pelo BACEN para a modalidade de contrato em questão.** Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida, por considerar abusivos os juros que excedam uma vez e meia à taxa média do Bacen, reduzindo-os a esse patamar - Apelo Desprovido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1001775-25.2021.8.26.0575; Relator (a): Ramon Mateo Júnior;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022)

A questão da capitalização dos juros.

A matéria relativa à capitalização de juros, relativamente às instituições financeiras, já está há muito admitida.

A capitalização mensal dos juros, na época da celebração do contrato, era permitida, por força do art. 5º da Medida Provisória MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 - cuja constitucionalidade foi declarada pelo pleno do STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 592377, em 04.02.2015).

O E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento:

Súmula nº 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual com contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada".*

Súmula nº 541: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

No mesmo sentido, é o julgamento do Recurso Especial 973.827/RS, que tramitou pelo rito repetitivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

Apelação Cível nº 1000070-52.2024.8.26.0424 (HASM)

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."(...) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (STJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, REsp n. 973.827/RS, DJe 24/09/2012)(www.stj.jus.br).

Portanto, não se mostra cabível a pretendida exclusão, nem a limitação da capitalização de juros, tampouco a alteração do sistema de amortização.

Tarifas de Registro do Contrato.

No **Tema 958**, reputou-se válido o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas eventual onerosidade excessiva e abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado:

"(...) **2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)"[destaquei]**

REsp 1.578.553/SP, Relator **Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**, Segunda Seção, mv, j. 28/11/2018 (www.stj.jus.br).

No caso vertente, há demonstração do registro do veículo no órgão competente (fls. 144), não se vislumbrando onerosidade excessiva no valor cobrado, de R\$ 282,64, o que legitima a cobrança da tarifa correspondente.

Tarifa de cadastro.

Nos contratos bancários posteriores a 30/04/2008 é admissível a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira: **Súmula 566 do STJ: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."**

No caso vertente, o contrato foi pactuado em 08/11/2022 (fls. 31/37) e houve expressa pactuação da tarifa de cadastro, conforme se observa do quadro resumo do instrumento contratual, não havendo notícia de que o apelante já possuía anterior relacionamento com a apelada.

Com efeito, não comprovado pelo consumidor o relacionamento comercial anterior perante o banco, permite-se a cobrança da tarifa.

O valor cobrado, todavia, de R\$ 1.700,00 (fls. 31), está muito acima da média de mercado, que, em novembro de 2022, correspondeu a R\$ 734,94, conforme tabela divulgada pelo site do Banco Central¹ – Tabela de divulgação obrigatória (art. 15, V, da Resolução BACEN Nº 3.919/2010).

Nessa ordem de ideias, a quantia referente à tarifa de cadastro deverá ser reduzida para a média de mercado divulgada pelo BACEN.

Restituição em dobro.

No que toca ao tópico restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, há necessidade de se distinguir as soluções distintas, conforme o tempo das cobranças:

1ª) Para as cobranças anteriores a 30/03/2021: há necessidade do concurso de dois requisitos: o **pagamento em dobro** e a **má-fé do credor** [AgInt no AREsp 1166061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/04/2018 (www.stj.jus.br)].

2ª) Já nas cobranças a partir de 31/03/2021: se deve observar o **pagamento indevido** e a **conduta contrária à boa-fé objetiva**, sem a necessidade de se perquirir quanto ao dolo ou à culpa, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, lançado em processo submetido ao regime dos **recursos repetitivos (Tema 929)**:

¹ Disponível em [Banco Central do Brasil \(bcb.gov.br\)](http://Banco Central do Brasil (bcb.gov.br))

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE TUTELA DE SUJEITOS VULNERÁVEIS E DE BENS, DIREITOS OU INTERESSES COLETIVOS OU DIFUSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL. ELEMENTO DE CAUSALIDADE E NÃO DE CULPABILIDADE. APURAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DE EFEITOS. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo (dolo ou culpa) para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao *dobro* do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de *engano justificável*" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado).

(...)

19.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar *a concepção objetiva* do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, *prescindindo da verificação da intenção do agente – dolo ou culpa* – para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, *objetivamente*, verificar se o engano/equívoco/erro na cobrança era ou não justificável."

20. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andri ghi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: **a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

(...)

23. Parece prudente e justo, portanto, que se deva **modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.**

CONCLUSÃO

25. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

26. Embargos de Divergência providos. "

EAREsp nº 664.888/RS, Relator **Ministro Herman Benjamin**, Corte Especial, m.v., j. em 21/10/2020 – publicação 30/03/2021 (www.stj.jus.br).

Nessa ordem de ideias, no caso vertente, não identificada a boa-fé do fornecedor, e tendo em vista se tratar de contrato posterior à publicação do v.Acórdão dos **EAREsp nº 664.888-RS**, deve prevalecer a restituição em dobro.

Com efeito, a parte demandada não se pautou conforme a boa-fé objetiva, porquanto era exigível dela uma conduta compatível com os deveres que emanam da cláusula geral da boa-fé objetiva (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil de 2002), vale dizer, de cumprimento dos deveres acessórios de conduta (do fornecedor): dever de informação; dever de colaboração e cooperação; dever de proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte.

Nesse sentido, em casos parelhos, envolvendo restituição em dobro na hipótese de tarifa de avaliação de valor excessivo, esta Colenda Câmara decidiu:

ALEGAÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO DECISUM - Inadmissibilidade - Não demonstrada qualquer ofensa ao princípio da dialeticidade. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de improcedência - Recurso do autor - Tabela Price - Validade de sua avença ou utilização para prévia composição do valor das mensalidades a serem pagas durante a execução do contrato, descabida a aplicação do sistema Gauss - Capitalização mensal de juros contratada e autorizada pelo art. 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04 - O STJ sedimentou interpretação sobre a possibilidade do cômputo de juros capitalizados em período inferior a um ano em contratos bancários, quando pactuada - Juros remuneratórios - Taxas pouco superiores à média informada pelo BACEN, à época da contratação, para operações similares - Abusividade não verificada - Incidência das Súmulas 382, 539, 541 e 566 do STJ e 596 do STF - **Tarifa de cadastro - Possibilidade de cobrança do consumidor, todavia, o valor de R\$ 1.600,00 se mostra abusivo, quando a média de mercado atual divulgada pelo Bacen é de R\$ 683,10, o que autoriza a sua redução** - Seguro - Contratação imposta - Venda casada - Ausência da apólice - Devolução de forma dobrada do indébito - Violação à boa-fé objetiva demonstrada pela própria conduta - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Tarifa de registro do contrato - Prestação do respectivo serviço - Valor inapto a colocar o consumidor em desvantagem exagerada - Sentença reformada em parte - **Apelação parcialmente provida para reduzir a tarifa de cadastro à média mensal divulgada pelo Bacen, condenar o réu a restituir o valor exigido a título de seguro, ambos em dobro do que foi cobrado a partir de 30/03/2021**, admitindo-se a compensação do que uma parte possa dever a outra, reconhecer a sucumbência parcial, arcando o requerente com 80% das custas processuais bem como honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, fixados em dois mil reais, por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) e o requerido com o percentual remanescente das custas e despesas do processo, além honorários do advogado adverso, fixados em mil reais, também por equidade, cuja exigibilidade fica suspensa em relação ao autor (arts. 85, §§ 11 e 14, e 98, § 3º, do CPC). - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1003838-38.2023.8.26.0127**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

AÇÃO REVISIONAL – Contrato Bancário – Financiamento de veículo - Sentença de improcedência – Recurso do autor. JUROS REMUNERATÓRIOS - Alegação de que a taxa de juros praticada pela instituição financeira é diversa da contratada - Descabimento - Taxa de juros nominal que não se confunde com o custo efetivo total da operação, devidamente informada no contrato celebrado entre as partes – CET inclui a taxa de juros remuneratórios, além de todos os outros valores incidentes no contrato - Custo final do contrato será regularmente superior à taxa de juros nominal indicada ante a composição total do valor da parcela – Ausência de comprovação de que os juros remuneratórios expressamente previstos no contrato são diversos daqueles entabulados - Sentença mantida – Recurso não provido. TARIFA DE CADASTRO – Alegação de abusividade - Cobrança permitida nos termos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça enquanto recurso repetitivo - **Valor excessivo, contudo (R\$ 1.600,00) - Art. 375 do CPC - Hipótese em que se impõe sua limitação a R\$500,00 - Determinação de devolução do excesso na forma dobrada, observada a correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora contados da data da citação** - Recurso parcialmente provido. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Questão decidida à luz do REsp 1.578.553-SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança – Documento que demonstra o registro da alienação do bem (alienação fiduciária) - Tarifa cobrada de forma legítima - Devolução rechaçada – Sentença mantida - Recurso não provido. RESTITUIÇÃO EM DOBRO - Aplicação do atual entendimento do STJ - Desnecessidade de comprovação de má-fé - Exegese do art. 42, parágrafo único do CDC - Desnecessidade de discussão da natureza do ato volitivo do réu - Ausência de comprovação de erro justificável pelo fornecedor de serviços – Cobranças ilegais - Restituição em dobro devida - Recurso provido. COMPENSAÇÃO - Compensação legal, que independe de vontade das partes, bastando preencher os requisitos legais – Autorização expressa conferida, por decorrência da simples aplicação da lei – Determinação registrada. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES - Impossibilidade - Devolução de valor já determinado, com correção monetária e juros legais - Garantida a reparação integral - Recalculo desnecessário - Precedente - Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA – Mantida. DISPOSITIVO - Recurso parcialmente provido, com determinação. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1039808-29.2023.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina;**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento, em parte***, ao recurso, para reduzir a tarifa de cadastro (R\$ 1.700,00) à média mensal divulgada pelo BACEN (R\$ 734,94), condenando a parte demandada a restituir, em dobro, o valor pago acima desse patamar, decotando-se a diferença do custo efetivo do contrato (CET), com recálculo das prestações. Tudo será devidamente atualizado a contar dos desembolsos, computando-se os juros moratórios a partir da citação. Por outro lado, ficam afastadas as pretensões referentes às tarifas de registro do contrato, à revisão dos juros e à exclusão da capitalização.

Pela parte em que decaiu do pedido, o autor pagará 20% do valor das custas e das despesas processuais; cabendo os 80% restantes ao réu, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 22.406,53 - fls. 15), observada a mesma proporção (*Apelação Cível 1030831-96.2023.8.26.0005; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024*). No caso de vencido beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil²).

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Carlos Ortiz Gomes

Relator

² **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.